



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003880/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.067 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente EDMOND KHAFIF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial, que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos existentes.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é aplicada, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no lançamento de ofício de omissão de rendimentos, não cabendo a este Conselho a apreciação da alíquota da multa por se ater a matéria de índole constitucional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

São devidos juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda da pessoa física lavrado contra o contribuinte acima identificado, com base na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, com base no Termo de Verificação Fiscal (fls. 216/221).

A autoridade lançadora comparou recursos (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, saldo de aplicações financeiras no início do ano-calendário, saldo em conta corrente no início do ano-calendário, dinheiro em espécie em seu poder no início do ano-calendário, venda de ações, lucros e dividendos recebidos e demais créditos) versus aplicações (bens móveis, saldo em conta corrente no final do ano-calendário, saldo de aplicações financeiras no final do ano-calendário, dinheiro em espécie em seu poder no final do ano-calendário, doações efetuadas, imposto pago, despesas médicas, empréstimos realizados) e identificou acréscimo patrimonial a descoberto de R\$727.760,87, levado à apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

Ciência postal do lançamento realizada em 29/11/2010, fls. 228.

Na impugnação apresentada em 21/12/2010, fls. 230/253, o contribuinte afirmou não estar claro quais contratos de mútuo foram considerados e quais não foram.

Invocou os arts. 3º, 97 e 142 do Código Tributário Nacional a fim de defender ser descabido o lançamento com base em presunção, quando não esteja expressamente autorizada em lei. Colacionou o art. 43 do *Códex* para sustentar que o Fisco não demonstrou renda auferida.

Defendeu ser o lançamento insubsistente por ter a autoridade enquadrado o fundamento legal no art. 1º da Lei nº 11.311/2006, revogado pela Lei nº 11.482/2007. Afirmou ainda estar o lançamento eivado de vícios, pois não fundamentado a fim de assegurar a ampla defesa do contribuinte, com a menção a inúmeros dispositivos infringidos sem especificá-los. Destacou que a fundamentação no art. 3º da Lei nº 7.713/88 torna a defesa inviável.

Discorreu a respeito do devido processo legal.

Na eventualidade da manutenção do lançamento, defendeu a confiscatoriedade da multa de ofício na alíquota de 75%, devendo ser estabelecido o percentual de 20%, em aplicação analógica do art. 59 da Lei nº 8.383/91, com menção a Súmula CARF nº 14 e jurisprudência.

Defendeu a inaplicabilidade da taxa de juros Selic.

Requeru produção de prova pericial para provar a inexistência de débitos a serem recolhidos ou para reduzi-los aos valores devidos.

Acórdão de Impugnação (fls. 274/295)

Com base nos arts. 10, III e IV, e 59, II, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância explicou que o prejuízo à defesa em decorrência da fundamentação legal deve ser concreto e estar inequivocamente demonstrado para acarretar a nulidade do lançamento. Contudo, a impugnação evidencia que o contribuinte compreendeu a infração apontada no lançamento e o enquadramento legal não criou obstáculo a sua defesa.

Recorreu aos arts. 43, II, Código Tributário Nacional e 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88 para ratificar o lançamento por acréscimo patrimonial incompatível com rendimentos declarados, uma forma indireta de apuração dos rendimentos omitidos. Citou os arts. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Defendeu que o acréscimo patrimonial a descoberto estava evidenciado no demonstrativo de fls. 214/215, e que houve esclarecimento de quais mútuos foram considerados.

Manteve a cobrança da multa de ofício, em obediência ao comando do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e da taxa de juros Selic.

Rejeitou a perícia por não ser instrumento hábil a suprir ônus probatório.

Ciência postal em 29/8/2014, fls. 299.

Recurso Voluntário (fls. 301/319)

Recurso voluntário formalizado em 17/9/2014, fls. 300, em que o contribuinte reiterou as razões da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O contribuinte conjectura acusações desacompanhadas de provas aptas a desconstituir a autuação fiscal. Exemplifico:

DA ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PRESUNÇÃO

A Autoridade fiscal em sua autuação administrativa sustenta sua tese argumentativa na suposta omissão de rendimentos por parte do Recorrente atinente ao acréscimo patrimonial descoberto.

Ocorre que, o liame lógico e jurídico utilizado pela fiscalização na tentativa de configurar o suposto crédito tributário não pode ser levado adiante, pois é fraco, ilógico e desarrazoado e desproporcional.

Corroborando o disposto no parágrafo anterior, temos que o Recorrente jamais procedeu a qualquer omissão de rendimentos por parte do Recorrente atinente ao acréscimo patrimonial descoberto.

Insta salientar que o Recorrente sempre respondeu a todas as intimações recebidas.

É cediço esclarecermos que o Recorrente sempre pautou sua vida fiscal dentro dos parâmetros da lisura e boa-fé, prova disso é que sempre efetuou todos os recolhimentos fiscais devidos e sempre atendeu a todas as solicitações formuladas pela fiscalização.

Assim, torna-se imperioso a conclusão de que não há em momento algum a configuração de qualquer ato falho cometido pelo contribuinte / Recorrente.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata-se de Auto de Infração diante do acréscimo patrimonial a descoberto, onde a autoridade fiscal aduz a verificação de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, referente ao calendário de 2006.

Contudo, a alegação formulada no parágrafo anterior como as demais anteriormente mencionadas não merecem acolhimento, pois estão em completa desarmonia com as normas aplicáveis ao caso em tela.

Diferentemente do que alega o posicionamento adotado no respeitável acórdão, o Recorrente questiona sim a autuação referente a alegada mas não comprovada omissão de rendimentos dos contratos de mútuo.

Tal questionamento está implícito aos argumentos mencionados em sua peça impugnatória, onde demonstram que em todos os documentos disponibilizados pelo recorrente a fiscalização não há qualquer indício de omissão de rendimentos.

Aos nobres julgadores cabe esclarecer que toda a renda auferida pelo Recorrente no ano calendário de 2006 foi devidamente informado em sua declaração anual de ajuste, logo, todas as suas obrigações fiscais foram e estão devidamente cumpridas.

Desta forma, mas uma vez resta comprovada a regularidade dos atos praticados pelo recorrente, o qual não pode ser responsabilizado em hipótese alguma pelos termos da presente autuação.

DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL

A autuação fiscal omite, em suas imputações, as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente a sua natureza, apresentando, tão-somente, os artigos legais que posicionam o delito cometido, o que não permitiu que fosse apresentada no local a defesa, de pronto.

A obrigatoriedade de fundamentação do lançamento é prevista em lei, devendo a cobrança objeto do Auto de Infração discriminar, com precisão, os dispositivos legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, bem como fundamentar adequadamente a suposta infração cometida, **dando ao contribuinte pleno conhecimento do ilícito fiscal supostamente praticado.**

É imprescindível, portanto, que se faça à correspondência entre o ato real alegado e a norma-tipo supostamente infringido, tipificando a conduta tida por ilegal, para que o lançamento seja validamente realizado, com observância dos requisitos essenciais que a lei estipula. **A ausência de citação da disposição legal alegadamente infringido tem como resultado nítido cerceamento de defesa, de que decorre a nulidade do lançamento correspondente.**

Vale ressaltar, ainda, que no enquadramento do Auto de Infração apresenta-se como infração cometida pelo Recorrente a presunção de omissão de rendimentos, porém tal presunção em momento algum passou de presunção, pois ilícito algum fora cometido pelo Recorrente.

...

A presunção legal necessitaria de outros elementos para levar um simples depósito não justificado à consequente tributação, como renda ou proventos de qualquer natureza, por exemplo.

É indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, para que assim conclua que os rendimentos da pessoa física, ou a receita declarada pela pessoa jurídica, são incompatíveis com os valores informados ao Fisco e o extrato de seu cartão de crédito.

Precisamos confrontar se houve acréscimo patrimonial de um ano-calendário para o outro, ou se houve um consumo incompatível com a renda oferecida, para então, podermos presumir a validade da existência de rendimentos omissos por parte do contribuinte nas suas contas bancárias.

Em síntese, se não houver acréscimo patrimonial ou mesmo a indicação de que os valores movimentados foram consumidos, não é válida a presunção, sendo indevidas as cobranças lançadas desse modo.

Ainda, no presente caso, a documentação deixa claro que não houve enriquecimento sem causa, muito menos omissão.

Corroborando com o que já foi alegado no mérito, a seguir, citamos mais ementas de Acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, simplesmente como ilustração, com o intuito de demonstrar que, nem todos depósitos efetuados em conta corrente se referem a “receitas omitidas”, e tal entendimento deve ser utilizado para a autuação com base nos extratos dos cartões de crédito:

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física como proventos de qualquer natureza (art. 3º, § 1º, Lei nº 7.713/88).

A eventual divergência demonstrada na evolução patrimonial, apurada mês a mês, é prova presumida da obtenção de recursos não declarados. É uma presunção relativa que admite prova em sentido contrário produzida pelo contribuinte, a fim de desconstituir o lançamento. À autoridade fiscal, basta demonstrar a existência do descompasso no fluxo patrimonial para se materializar a infração.

É uma forma indireta de apuração de omissão de rendimentos, prova válida em observância aos arts. 148 do CTN e 29 do Decreto nº 70.235/72, cujo efeito prático é a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte a prova de que o fato presumido não ocorreu.

Acrescento ser uma presunção carreada em lógica, pois ninguém adquire bens ou aplica recursos se não houver aquisição de disponibilidade patrimonial, mediante rendimentos do trabalho, doações, empréstimos etc.

A Lei não exige a presença de sinais exteriores de riqueza, nem a prova do consumo da renda, apenas a aplicação de recursos em monta maior do que a aferição destes.

Lei nº 7.713

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 3.000/99

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

No caso analisado, a autoridade lançadora relacionou recursos (rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, rendimentos isentos e/ou não tributáveis e rendimentos tributados exclusivamente na fonte declarados pelo contribuinte, o saldo de aplicações financeiras no início do ano-calendário e os saldos em conta corrente obtidos dos informes de rendimentos financeiros de fls. 57/62, o dinheiro em espécie declarado pelo contribuinte, a venda de ações comprovadas pelos documentos de fls. 63, os lucros e dividendos comprovados e os créditos recebidos comprovados às fls. 132) e aplicações (bens móveis, saldo em conta corrente e aplicações financeiras no final do ano-calendário, o dinheiro em espécie, as doações efetuadas, o imposto pago, as despesas médicas e os empréstimos realizados), e entabulou-as às fls. 214/215.

O procedimento de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto obedeceu os dispositivos legais e normativos a respeito da matéria e oportunizou ao recorrente conhecimento da acusação fiscal e dos elementos que compuseram a apuração. Mesmo assim, o recorrente não impugnou o lançamento a partir de provas, mas de alegações inaptas a desconstituir a autuação.

Deve ser desprovido o recurso voluntário neste ponto.

Multa de Ofício

A previsão para aplicação da multa de ofício está no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não comporta ponderação por parte da autoridade julgadora, a quem compete a aplicação da legislação de regência sob pena de violação do dever funcional.

O CARF não é competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do enunciado nº 2, cabendo à autoridade administrativa a obediência à norma acima.

Deve ser desprovido o pedido de redução da multa à alíquota de 20%.

Juros de Mora à Taxa Selic

No teor do enunciado nº 4 deste Conselho, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos à taxa Selic, no exato termo do art. 13 da Lei nº 9.065/95. E, como dito dantes, não pode a autoridade administrativa desobedecer norma impositiva, sob pena de responsabilidade funcional.

Deve ser desprovido o pedido contrário à aplicação dos juros à taxa Selic.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem